RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.301 - SC (2020/0059439-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN
PROCURADOR	:	BRUNO ANGELI BONEMER - SC031266
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. MATÉRIA PRECLUSA. SUPERAÇÃO DA COISA JULGADA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Nos termos expressos do art. 508 do Código de Processo Civil, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.
> 2. A discussão acerca da legalidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, se tal verba estaria inclusa no REFIS ou se são devidos, ou não, honorários aos advogados públicos, não é mais cabível na fase de cumprimento de sentença.

A recorrente aponta ofensa aos arts. 38, parágrafo único, II, da Lei n. 13.043/2014 e 525, § 1º, III, do CPC.

Ofertadas as contrarrazões, o apelo nobre foi admitido na origem.

É o relatório.

Os dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de análise, nem sequer implicitamente, pela instância de origem.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão combatida, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição da República.

Incide no caso, portanto, o disposto nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, a seguir transcritos:

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."
>
> Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A7F5B690-9559-47EB-BB7A-7AE94F7B5AEE

Ademais, o fundamento da impossibilidade de discussão da matéria em execução de sentença diante da preclusão não foi objeto de impugnação específica, a atrair o óbice da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A7F5B690-9559-47EB-BB7A-7AE94F7B5AEE